

R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-EPP
- CNPJ Nº 09.195.349/0001-09

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE FUNDÃO/ES

Nº do Processo
Fls. 1354 Rúbrica
Prefeitura Municipal de Fundão

Concorrência Pública Nº 002/2022

R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, com sede na Rua Carajás, nº 10, 2º andar, Bela Vista, Aracruz-ES, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 09.195.349/0001-09, por intermédio de seu representante legal a Srª **R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 09.195.349/0001-09, estabelecida na Avenida Coronel Venâncio Flores, nº 1.188, Edifício San Karlo, 2º Andar, Sala 20, Centro, Aracruz/ES, CEP 29.190-010, por intermédio de seu representante legal o Sr. **VINÍCIUS BALBI RAMPINELI**, portador da Carteira de Identidade nº 3.658.785 - SPTC/ES e do CPF/MF n.º 147.567.137-77, vem, **tempestivamente**, perante V. Senhoria e nos Autos do **Processo de Licitação - Concorrência Pública Nº 002/2022**, para apresentar **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI**, expondo e requerendo o seguinte:

1 - EXPOSIÇÃO DOS FATOS E APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente participa do Processo Licitatório - modalidade Edital de **Concorrência Pública Nº 002/2022**, e tomou conhecimento através de e-mail encaminhado pela CPL referente ao recurso protocolado pela licitante **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI**, que demonstra todo o seu inconformismo com o resultado emitido pela CPL referente a

RECEBIDO EM: 21 / 06 / 2022
ÀS: 15:20 HORAS
POR: *[Assinatura]*

R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-EPP
– CNPJ Nº 09.195.349/0001-09

sua inabilitação no certame em apreço, tentando assim reverter a decisão inicial.

Para tanto, alegou que embora realmente tenha deixado de cumprir com a exigência imposta pelo item 10.4, alínea "b" item 04.01 da planilha do Edital, deve ser revista a sua inabilitação pela análise jurídica da Procuradoria Geral da Prefeitura, já que entende só assim ser possível obter a eliminação de suposto formalismo contido nesta decisão, afirmando ter condições técnicas para a execução do objeto licitado.

É sabido que a legislação vigente concede a todos os licitantes que se sentirem prejudicados nas fases do procedimento licitatório o direito ao uso recursal para que possam contestar decisão(ões) nos respectivos autos, devendo serem apresentadas claras comprovações que irão formar o convencimento da existência dos supostos equívocos passíveis de correções, para só então ser dado prosseguimento aos demais atos inerentes ao certame.

Entretanto, o direito de contestação não foi permitido ou concebido pela legislação para que, qualquer que seja o licitante interessado, o utilize simplesmente no propósito de postergação no processo licitatório, pois dentre os princípios legais norteadores do ato procedimental está o princípio da celeridade.

No caso em tela, apresentamos nossas contra-razões ao recurso interposto pela empresa SINGULAR pela certeza de que a decisão inicial da CPL foi acertada sem qualquer necessidade de reparação e por concluir que a contestação da licitante SINGULAR tem caráter meramente protelatório, já que a própria licitante admitiu ter deixado de atender a uma exigência específica no edital que lhe garantiria o status de "habilitada" no torneio.

Ademais, antes mesmo da abertura e julgamento habilitatório dos documentos apresentados, ou seja, em 19/04/2022 a licitante SINGULAR já havia impugnado o edital em relação à exigência da qualificação técnica operacional contida no item 4 do edital (impugnação protocolada sob o nº 2946/22).

R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-EPP
– CNPJ Nº 09.195.349/0001-09

Naquele momento, sua impugnação foi devidamente respondida pela Administração Pública sendo demonstrado tanto o quesito da legalidade quanto o da necessidade para tal exigência na licitação em andamento.

Transcrevemos a seguir, parte esclarecedora do parecer técnico:

“...É sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é **dever da Administração apresentar a motivação do porque das escolhas que toma, o qual o fez através da Tabela 02 do Projeto Básico.**

Sendo o que foi apresentado, Informamos que aos olhos deste Setor de Engenharia todas as exigências contidas no processo são válidas e inquestionáveis para se obter a contratação tal qual se pretende. **(Transcrição em parte do parecer Setor de Engenharia – 20/04/22 – negritamos)**

ANEXO I – PROJETO BÁSICO

Item conforme planilha orçamentária	Serviços	Justificativa
04.01	Escoramento contínuo de valas com tábuas de 2,5 x 30 cm e longarinas de 6 x 16 cm - estroncas a cada metro não incluídas - profundidade de até 4 m - madeira sem reaproveitamento - confecção e instalação	Conforme tabela 1 acima, o item representa 28,51% em relação ao valor total, logo se considera serviço com valor significativo. A relevância desse item é considerada com base na importância de se executar corretamente o escoramento das valas, visto que se trata de uma escavação onde necessitará de estabilidade para que sejam possíveis os trabalhos além de evitar acidentes.

Serviços de Construção Civil Ltda.

R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-EPP

– CNPJ Nº 09.195.349/0001-09

Nº do Processo

Fls. 1357 Rúbica X
 Prefeitura Municipal de Fundão

05.05	Blocos pré-moldados de concreto tipo pavi-s ou equivalente, espessura de 8 cm e resistência a compressão mínima de 35MPa, assentados sobre colchão de pó de pedra na espessura de 10 cm	Conforme tabela 1 acima, o item representa 16,70% em relação ao valor total, logo se considera serviço com valor significativo. A relevância desse item é considerada com base na importância de se executar corretamente a declividade transversal do pavimento para assim obter o perfeito escoamento da água pluvial, e também executar o nivelamento da pista de rolamento conforme projeto.
05.06	Passeio em concreto, largura 2,00m, acabamento em ladrilho hidráulico podotátil (L=0,40m).	Conforme tabela 1 acima, o item representa 9,50% em relação ao valor total, logo se considera serviço com valor significativo. No caso da relevância deste item, a execução da passeio deverá ser realizada segundo normas técnicas, de tal maneira que não ocorra acúmulo de água, excesso de trincas no contrapiso (camurçado com argamassa) e entre outros. Deve-se ressaltar que as pessoas PNE (portadoras de necessidade especiais) também se deslocarão pela calçada, portanto, esta deverá ser executada com nivelamento conforme projeto.
04.15	Corpo de BSTC D = 0,80 m PA2 - areia, brita e pedra de mão comerciais.	Conforme tabela 1 acima, o item representa 6,46% em relação ao valor total, logo se considera serviço com valor significativo. No caso da relevância desse item, os tubos em concreto são responsáveis pelo transporte da água pluvial até um ponto de deságüe (normalmente os rios), portanto, é necessária a execução perfeita nas conexões, do assentamento e da declividade em conformidade com o projeto, para assim, ter o sistema funcionamento correto.
05.02	Base de brita graduada com brita comercial.	Conforme tabela 1 acima, o item representa 6,33% em relação ao valor total, logo se considera serviço com valor significativo. A relevância desse item é considerada com base na importância de se executar corretamente a base de brita a qual receberá o manilhamento, visto que se não for executada da forma correta, poderá acarretar em desnivelamento, alterando assim o curso adequado do escoamento, além de causar possíveis trincas e rachaduras.

Tabela 02 – Justificativa dos serviços considerados como relevantes.

Reafirmamos que a citada resposta da impugnação contemplou além do caráter técnico também o caráter jurídico com citação de jurisprudências atuais e esclarecedoras sobre o assunto impugnado, de forma que não se pode alegar ausência de uma detida análise legal como sugere a licitante SINGULAR nos presentes autos.

Aliás, parece ter a Impetrante se esquecido de que o acompanhamento jurídico se faz presente em vários momentos do processo licitatório, por isso, descabido o seu recurso reclamar a análise da Procuradoria Geral (como se já não houvesse apreciado a minuta do edital contendo todas as exigências), como se essa já não estivesse em constante

R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-EPP

– CNPJ Nº 09.195.349/0001-09

Nº do Processo

Fis. 1358 Rubrica
Prefeitura Municipal de Fundão

acompanhamento dos atos praticados na Concorrência Pública nº 002/2022.

"... Dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (Lei Geral das Licitações e Contratações Públicas) que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração.

O art. 4º, inciso II, da Lei nº 12.462/11, que instituiu o regime diferenciado de contratações públicas (RDC), estabelece, dentre outras diretrizes, a padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente. No Decreto federal nº 7.581/11, que a regulamenta, também há disposição expressa acerca da submissão de minutas de editais e contratos à assessoria jurídica (art. 7º, I).

A Lei nº 12.919/13 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014) comete, em seu art. 58, inciso XII, à assessoria jurídica do órgão concedente a atribuição de examinar a adequação de convênios e instrumentos congêneres às normas de regência, por meio de manifestação expressa. Ainda no âmbito dos convênios, a Portaria Interministerial nº 507/11, no art. 44, dispõe que a celebração de convênio será precedida de análise e manifestação conclusiva do setor jurídico do órgão ou da entidade concedente, quanto ao atendimento das exigências formais, legais e regulamentares.

A Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União[1]), preceitua, em seu art. 11, inciso VI, a competência das consultorias jurídicas para o exame, prévio e conclusivo, dos textos de editais de licitação, seus respectivos contratos ou instrumentos congêneres, além dos atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação.

Tais e tantas normas traduzem a relevantíssima função da assessoria jurídica no controle prévio de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e demais ajustes da administração pública (como termos de parceria, contratos de gestão e de repasse, termos de colaboração e de fomento, acordos de cooperação técnica ou aditivos contratuais) e de atos administrativos que acolham contratações diretas, em hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

(Fonte: [Assessoria jurídica e controle das licitações e contratos - Jus.com.br | Jus Navigandi](#))

R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-EPP
- CNPJ Nº 09.195.349/0001-09

Certo é que mesmo detendo conhecimento cristalino e estando certa de que não poderia satisfazer à aptidão técnica necessária, a licitante SINGULAR participou do certame e ao ser mais uma vez confrontada neste quesito através do resultado de sua inabilitação, decidiu interpor recurso protelatório sem qualquer sustentação legal.

DO RECONHECIMENTO DE SUA PRÓPRIA INAPTIDÃO NO CERTAME

Citamos a seguir a convicção manifestada pela licitante Singular quanto sua inaptidão técnica:

"... Sendo assim esta empresa apresentou um conjunto de Acervos/Atestados, que atende com tranquilidade o objeto, **tendo esta empresa em todos os itens um quantitativo elevadíssimo, "menos os tais escoramentos"**.

"... Vale ressaltar que esta empresa demonstrou uma altíssima qualificação operacional, tendo em vista que os 2 (dois) atestados apresentados são obras com maiores complexibilidade tecnológica, **insta falar que esta empresa não executou os serviços de escoramentos (os tais itens que nos inabilitou), pois estas obras não necessitaram dos mesmos.**

Entretanto os seus profissionais apresentaram experiência e expertise na execução destes itens, como podemos ver claramente nas certidões de acervo técnicos (CAT) apresentados na licitação:"

(Transcrição em parte do recurso interposto pela licitante Singular – Negritamos e Sublinhamos)

Este reconhecimento é, ao nosso ver, suficiente para afastar as demais alegações recursais, como o ter havido demasiado "formalismo", haver falta de acompanhamento jurídico ou ainda a tese de que através dos atestados técnicos dos engenheiros indicados no quadro técnico, a SINGULAR estaria satisfazendo o item "escoramento" relacionado à qualificação técnica operacional.

R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI-EPP

– CNPJ Nº 09.195.349/0001-09

Nº do Processo

Fis. 1360 Rúbrica X

Prefeitura Municipal de Fundão

Isto posto, aguarda-se o recebimento do presente recurso e que seja considerada as características semelhantes e similares de todas as Certidões de Acervo Técnico —CATapresentadas pela recorrente, tanto as operacionais ou profissionais (em nome da licitante), por serem suficientes e compatível para demonstrar sua aptidão na execução da obra objeto do certame. (Transcrição em parte do recurso interposto pela licitante Singular)

EM CONCLUSÃO, REQUER:

Seja admitido o presente Recurso, porque próprio e tempestivo.

O acolhimento do presente Recurso em todos seus termos, com a manutenção da Decisão de inabilitação da licitante **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI**, para o fim de a declarar inabilitada, ante os fundamentos expostos.

Na eventual hipótese de não provimento do presente Recurso, o que se admite apenas em tese, desde já se requer cópia integral dos Autos do Processo Administrativo para fins de representação junto aos órgãos públicos competentes e ajuizamento da competente ação judicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Aracruz-ES, 21 de Junho de 2022

Digitally signed by R A
SERVIÇOS DE CONSTRUCAO
CIVIL EIRELI:09195349000109
DN: cn=R A SERVIÇOS DE
CONSTRUCAO CIVIL
EIRELI:09195349000109,ou=Se
cretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB,o=ICP-
Brasil,l=ARACRUZ,st=ES,c=BR
Date: 2022.06.21 10:00:57 -0300

Digitally signed by VINICIUS
BALBI RAMPINELI:14756713777
DN: cn=VINICIUS BALBI
RAMPINELI:14756713777,ou=S
ecretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB,o=ICP-Brasil,c=BR
Date: 2022.06.21 10:01:07 -0300

R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

CNPJ nº 09.195.349/0001-09

VINICIUS BALBI RAMPINELI - SÓCIO-ADMINISTRADOR

**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI
“R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP”**

ADEMAR RAMPINELI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Cezar Sarcinelli, 10, Vila Nova, CEP: 29.194-515, Aracruz/ES, natural de Aracruz/ES, nascido aos 20.07.1952, filho de Amabele Rampineli, portador da Cédula de Identidade nº. 5.865.555 SSP/SP e do CPF/MF nº. 640.147.208-10.

Único sócio componente da empresa “R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP”, com sede na Rua Carajás, 10, 2º Andar, Bela Vista, CEP: 29.192-090, Aracruz/ES, portadora do CNPJ nº. 09.195.349/0001-09 com Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em sessão do dia 31.10.2007 sob o nº. 32201310941, alterado em 19.12.2007 sob o nº 20071065997, em 21.01.2010 sob o nº 20100039375, em 23.06.2010 sob o nº 20100410421, em 02.02.2012 sob o nº 20120118190, em 28.09.2012 sob o nº 20120663180, em 03.09.2014 sob o nº 20147702844, alterado em 02.05.2016 sob o nº 20166333611 e alterado em 27.07.2016 sob o nº 20166105724. Resolve transformar a Sociedade Limitada em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, a qual regerá, doravante, pelo presente ATO CONSTITUTIVO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, passando a denominação social a ser “R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP”, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA - O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Para tanto, firma em ato contínuo, Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA**

ADEMAR RAMPINELI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Cezar Sarcinelli, 10, Vila Nova, CEP: 29.194-515, Aracruz/ES, natural de Aracruz/ES, nascido aos 20.07.1952, filho de Amabele Rampineli, portador da Cédula de Identidade nº. 5.865.555 SSP/SP e do CPF/MF nº. 640.147.208-10.

Ademar Rampinelli

**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI
“R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP”**

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa girará sob o nome empresarial “R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP” e terá sede na Rua Carajás, 10, 2º Andar, Bela Vista, CEP: 29.192-090, Aracruz/ES.

CLÁUSULA SEGUNDA - O capital é de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), acervo da sociedade transformada, já integralizado através de depósito ou transferências bancárias.

CLAUSULA TERCEIRA - As atividades serão de:

- Construção de edifícios (41.20-4/00);
- Serviços especializados para construção não especificados anteriormente (43.99-1/99);
- Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (42.99-5/99);
- Montagem de estruturas metálicas (42.92-8/01);
- Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias (43.99-1/02);
- Obras de urbanização ruas, praças e calçadas (42.13-8/00);
- Outras obras de acabamento da construção (43.30-4/99);
- Obras de acabamento em gesso e estuque (43.30-4/03);
- Serviços de pintura de edifícios em geral (43.30-4/04);
- Atividades paisagísticas (81.30-3/00);

CLÁUSULA QUARTA - A empresa iniciou suas atividades em 31.10.2007 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - A administração da empresa será exercida por ADEMAR RAMPINELLI com os poderes e atribuições de praticar todos os atos pertinentes, autorizado o uso do nome empresarial.

CLAUSULA SEXTA - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador, prestará conta justificada de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros apurados.

CLAUSULA SÉTIMA - O titular-administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares

Ademar Rampinelli

Nº do Processo

Fis. 1363 Rúbrica 8
Prefeitura Municipal de Fundão

Nº do Processo 4680/22
Fis. 17 R. RUBRICA 10
Prefeitura Municipal de Fundão

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI “R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP”

pertinentes.

Parágrafo único - Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

CLÁUSULA OITAVA – O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Fica eleito o foro da Comarca de Aracruz/ES para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato.

E por estar assim ajustado, assina o presente instrumento em 01 (uma) única via.

Aracruz (ES), 16 de agosto de 2016.

Ademar Rampineli
ADEMAR RAMPINELI

FIRMA RECONHECIDA
Alzenira Bitti

JUCEES JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 30/08/2016 SOB Nº: 32600090902
Protocolo: 16/598468-6, DE 22/08/2016
R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI
PAULO CEZAR JUFFO SECRETARIO-GERAL

Alzenira Bitti
ALZENIRA ZAMPA BITTI BLANK - Oficial e Tabelada
Rua Marechal, 52 - Centro - Aracruz/ES - CEP: 29.190-018
Fone: (27) 3358-3384 / 3358-3372 - E-mail: registr@jucees.es.gov.br
Reconhecido para autenticidade em 31/08/2016
em Teste da verdade Aracruz/ES, 16/08/2016
Hora: 15:48:29 Cod: UZCDH3HCZ9
Juliana Rodolfo Zampa Bitti, Blank - Substituto Legal
Celo Digital: 021575.MEV1612.04285
Consulte a autenticidade em www.tjes.jus.br
Emolumentos: R\$ 4,63 Encargos: R\$ 1,39 Total: R\$ 6,02

Alzenira Bitti

3/3



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo
Certifico o Registro em 30/08/2016
Arquivamento de 26/08/2016 Protocolo 165984686 de 26/08/2016
Nome da empresa R A SERVIÇOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI EPP NIRE 32600090902
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>
Chancela 10768720449926
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/08/2016
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

31/08/2016